



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901704/2010-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.136 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por reproduzir fielmente os fatos retratados nos autos, transcreve-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 28730.23733.270607.1.7.04-6642, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (CSLL – código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.136 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901704/2010-43

declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/169, na qual alega, em apertada síntese, que: a) a manifestante recebeu o despacho decisório anexo, emitido em 06 de julho de 2010, referente ao identificador do PER/DCOMP n.º 28730.23733.270607.1.7.04-6642, transmitido em 27 de junho de 2007, com tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior, e sob o n.º de processo de crédito 10840-901.704/2010-43; b) consta do despacho que, a partir de características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados pagamentos, mas supostamente foram integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/ DCOMP; c) características do DARF: período de apuração: 31/12/2006, código da receita: 2484, Valor total do DARF: R\$ 15.219,13, data da arrecadação: 31/01/2007; d) utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/ DCOMP: número do pagamento: 3333798511, valor original total: R\$ 15.219,13, Processo/Per/Dcomp/ Débito: Db: cód 2484 PA 31/12/2006, valor original utilizado: R\$ 15.219,13; e) com estes dados, o Despacho Decisório consigna que inexistente crédito, e, portanto, não foi homologada a compensação declarada. Assim, o valor consolidado correspondente aos débitos que supostamente foram indevidamente compensados é de: R\$ 15.963,35 (principal), R\$ 3.192,67 (multa) e R\$ 5.093,90 (juros); f) entretanto, a Manifestante passa a demonstrar a inexistência de saldo devedor, diante da correta utilização de saldo credor em PER/DCOMP e, portanto, sua situação regular perante o fisco; g) a DIPJ/2007 - ano calendário 2006 - foi enviada em 29 de junho de 2007, no de recibo 3469869227-03 (Doc. em anexo) e, pela análise da Ficha 16 (fls. 12/15), verifica-se que não havia valor de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) a pagar; g) tal informação é obtida pela leitura da própria DIPJ/2007, folha 15, mês de outubro, linha 11 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar), em que consta o valor negativo de R\$ - 1.077,61 (mil setenta e sete reais e sessenta e um centavos); h) na DCTF de dezembro de 2006, entregue em 25 de abril de 2007 (n.º de recibo 18.07.09.02.75-88), os valores consignados às fls. 19 foram informados de forma incorreta; i) na DCTF de dezembro de 2006 constou, de maneira equivocada, valor positivo de “Débito Apurado” para CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código da Receita 2484-01) de R\$ 16.362,42 (dezesesseis mil trezentos e sessenta dois reais e quarenta dois centavos); j) na espécie “Créditos vinculados”, foi informado o pagamento com DARF de R\$ 15.219,13 (quinze mil duzentos e dezenove reais e treze centavos) e na linha “compensação de pagamento indevido ou a maior” o valor de R\$ 1.143,29 (mil cento e quarenta e três reais e vinte nove centavos); k) a soma dos 2 (dois) valores referidos nos parágrafo acima (um recolhido e o outro compensado) corresponde exatamente ao valor informado indevidamente na DCTF de dezembro de 2006 como contribuição a pagar [R\$ 16.362,42 (dezesesseis mil trezentos e sessenta dois reais e quarenta dois centavos)]; l) como tal declaração de contribuição a pagar foi equivocadamente feita, a Manifestante resultou com saldo de crédito a seu favor no montante de R\$ 16.362,42 (dezesesseis mil trezentos sessenta dois reais e quarenta e dois centavos); m) para regularizar tal equívoco, a Manifestante retificou a DCTF de dezembro de 2006 (recibo n.º 37.64.13.88.75-52), de modo a constar os valores corretos de crédito e débito; n) a DCTF de dezembro de 2006 retificada, passou a não mais constar “Débito Apurado” para o grupo do tributo CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código da Receita 2484-01); o) com a retificação procedida, a DCTF de dezembro de 2006 passou a se adequar perfeitamente às informações prestadas na DIPJ/2007 (Ficha 16), quanto à inexistência de Contribuição a Pagar; p) a DCTF retificadora foi apresentada nos moldes determinados pela própria Receita Federal, conforme o "Ajuda" do programa: 1.4 - Declaração Retificadora; q) pela análise dos documentos fiscais anexados à presente manifestação, não resta qualquer dúvida de que não há débito a ser pago; r) a utilização do crédito através do PER/DCOMP em discussão está amparada pelo DARF de n.º 3333798511 no valor de R\$ 15.219,13

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.136 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901704/2010-43

(quinze mil duzentos e dezenove reais e treze centavos), pago em 31 de janeiro de 2007, referente ao período de apuração de dezembro/ 2006; s) tal DARF foi pago com base na DCTF de dezembro de 2006 originalmente apresentada, onde constava valor a pagar em “Débito Apurado”; t) em síntese, pela DIPJ/2007 (ano-calendário 2006), na Ficha 16, no mês de Dezembro, verifica-se que não havia contribuição a pagar. Entretanto, foi efetuado pagamento de DARF, no valor de R\$ 15.219,13 (quinze mil duzentos e dezenove reais e treze centavos), em janeiro de 2007, referente ao período de apuração de dezembro de 2006 pelas informações apresentadas de maneira incorreta, mas, que foram devidamente retificadas em momento oportuno. Ou seja, a Manifestante utilizou o valor pago a maior como crédito, através do PER/ DCOMP em análise. Ao final, requer o acolhimento da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que seja reformado o Despacho Decisório, homologando-se o crédito compensado por meio do PER/DCOMP, diante da inexistência de valores indevidamente compensados, posto que os valores utilizados por compensação estão devidamente contabilizados, declarados e foram pagos, conforme documentação anexada

O julgamento foi convertido em diligência para a providência descrita na Resolução de n.º 1.660, da 6ª Turma da DRJ/RPO (fls. 174/177).

Em 07/12/2012, os autos retornaram para julgamento, conforme despacho de fl. 192.

Em sessão de 19/12/2012, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Em que pese a tempestividade do Recurso Voluntário, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento. A matéria discutida nos autos é basicamente fática-probatória.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.136 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901704/2010-43

Como muito bem pontuado pela DRJ/RPO no corpo do seu voto, mais precisamente às fls. 198/199 do *e-processo*:

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do *quantum* do tributo declarado, mas em relação ao *quantum* comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais. Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977.

[...]

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de dezembro de 2006, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devida em meses anteriores (até novembro/2006) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido.

Dentre essas provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da Imposto sobre a renda de pessoa jurídica a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade da CSLL apurado no mês de dezembro de 2006.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas contábeis e fiscais do indébito tributário, sob pena de não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, não homologação das compensações declaradas.

De fato, a DRJ/RPO acertou ao não reconhecer o direito creditório alegado, ante a manifesta ausência de provas hábeis a demonstrar a sua liquidez e certeza. É ônus do contribuinte comprovar inequivocamente a origem e existência do seu direito. E muito embora, via de regra, a referida prova tenha que ser juntada ao processo administrativo na primeira manifestação do contribuinte nos autos, tem-se admitido excepcionalmente a sua juntada ainda em sede de Recurso Voluntário.

In casu, o contribuinte se preocupou em cumprir com tudo aquilo mencionado pela DRJ/RPO, quer dizer, apresentar a documentação mencionada pela instância *a quo*, a qual, supostamente comprovaria a origem do seu crédito, veja-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.136 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901704/2010-43

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

A par dos documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade apresentada, que por si sós comprovam a procedência da compensação em julgamento, o Recorrente traz ao presente feito documentos complementares que corroboram a licitude do procedimento que adotou.

Os documentos ora juntados são exatamente aqueles apontados no acórdão recorrido (fls. 199) como suficiente para comprovar o crédito e a regularidade compensação discutida, quais sejam:

- Documento 1: Balancete período 01/12/06 à 31/12/06 (fls. 4);
- Documento 2: Razão Consolidado período 01/12/06 à 31/01/07 (fls. 1/2);
- Documento 3: Livro de Apuração do Lucro Real;
- Documento 4: Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro 2006 e de 2005 e o parecer dos auditores independentes;

- Documento 5: Declaração de Créditos e Débitos Federais (DCTF) dezembro de 2006; e
- Documento 6: Declaração Pessoa Jurídica Exercício 2007- ano base 2006.

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, **RESOLVO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto acima transcrito

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo